



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.721091/2021-50
ACÓRDÃO	2101-002.917 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PARIPUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

LANÇAMENTO. IMPOSTO E MULTA DE OFÍCIO. CLÁUSULA DE NÃO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Súmula CARF 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a declaração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o relatório fiscal, e seus anexos, contêm a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõem de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional.

IRREGULARIDADE DO VÍNCULO LABORAL. INEFICÁCIA. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA.

Eventual irregularidade do vínculo laboral, como contratação sem concurso público, não exige o contratante do cumprimento das obrigações previdenciárias relativas ao segurado na modalidade de contribuinte individual que possuem como suporte na contraprestação de serviço.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário deixando de conhecer o argumento relacionado à atuação confiscatória da autoridade lançadora e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Antonio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mauricio Nogueira Righetti (substituto convocado para eventuais participações), Antonio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 130/134) interposto pelo Município de Paripueira contra o Acórdão nº. 101-016.480 (e-fls. 103/110) que negou provimento à Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado (referente às contribuições patronal, GILRAT e contribuições dos segurados), relativo ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

O contribuinte foi regularmente cientificado do lançamento em 03/12/2021 (AR, e-fl. 79) e em 15/12/2021 apresentou Impugnação (e-fls. 85/89) com os seguintes argumentos em síntese:

- Da nulidade de notificação de lançamento. Da ofensa do princípio da ampla defesa e do contraditório. Da ausência de documentos obrigatórios do auto de infração;
- Da nulidade do auto de infração. Do valor/percentual da multa aplicada: confisco;
- Do Mérito: defende que, por terem sido contratados sem aprovação em serviço público, as contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de trabalhadores, de forma “clandestina”, não seriam devidas.

Em 22/06/2022, a 12ª Turma da DRJ 01 proferiu o Acórdão nº. 101-016.480 (e-fls. 103/110), que restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

A fiscalização lavrará notificação fiscal débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. CONFISCO NÃO APLICÁVEL.

Os acréscimos legais devidos por força de lei, tem aplicação obrigatória com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

IRREGULARIDADE DO VÍNCULO LABORAL. INEFICÁCIA. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA.

Eventual irregularidade do vínculo laboral deixaria intacta a obrigação previdenciária relativa ao segurado na modalidade de contribuinte individual que possuem como suporte na contraprestação de serviço, além de ser necessária a impugnação específica dos aspectos quantitativos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tendo sido cientificado do resultado do julgamento em 29/08/2022 (AR, e-fl. 127), o recorrente apresentou o Recurso Voluntário em (e-fls. 130/134), reiterando *ipsis litteris* os argumentos apresentados na Impugnação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e quanto aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, entendo que o recurso deve ser apenas parcialmente conhecido.

O recorrente apresenta argumentação em sede de preliminar, relacionada à vedação do confisco tributário prevista na Constituição Federal de 1988, e sustenta que a penalidade imposta também deveria observar os princípios da proporcionalidade e da proibição de excesso.

Tais argumentos não devem ser analisados tendo em vista a limitação imposta pela Súmula CARF nº. 2:

Súmula CARF nº 2 (Aprovada pelo Pleno em 2006)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento relacionado à atuação confiscatória da autoridade lançadora.

2. Preliminar de nulidade

O Município recorrente reitera o argumento de que o Auto de Infração seria nulo em razão de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porque não teriam sido disponibilizadas as informações necessárias para elaboração da defesa, apenas o valor do débito, e que não teria sido informada a disposição legal infringida.

Primeiramente, há que se destacar que o embasamento legal dos lançamentos realizados se encontra devidamente apresentado no Auto de Infração (e-fls. 2/12):

INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE GILRAT SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADO
O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

VALOR DO PRINCIPAL RELATIVO À INFRAÇÃO Valor do principal 128.834,18
ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

Lei 8.212, de 24.07.91, inciso II do art.22, inciso IV do art. 32, caput e § 7º do art.33 (e alterações posteriores); Decreto 2.803, de 20.10.98; Decreto 3.048, de 06.05.99, inciso I e § Único do art.12, incisos I a III e § 1º ao 6º do art.202, art. 202-A, inciso IV e § de 1º a 4º do art. 225, Caput e § 1º do art.245 (e alterações posteriores). Decreto 6.957, de 09.09.09, artigos 2º e 4º; Lei 10.666, de 08/05/2003, art.10.

INFRAÇÃO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PRESTADOR DE SERVIÇO FPAS: 5820
O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

VALOR DO PRINCIPAL RELATIVO À INFRAÇÃO Valor do principal 165.791,67
ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 22, III e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, parágrafo único, art. 201, II, § 1º, 2º, 3º, 5º e 8º e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO FPAS: 5820
O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à

presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

VALOR DO PRINCIPAL RELATIVO À INFRAÇÃO Valor do principal 2.663.280,87
ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 22, I e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, parágrafo único, art. 201, I, § 1º, art. 216, I, "b" e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO FPAS: 5820 O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

VALOR DO PRINCIPAL RELATIVO À INFRAÇÃO Valor do principal 475.289,06
ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018: Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 22, II e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, parágrafo único, art. 202, I, II e III, § 1º ao 6º, art. 202-A e alterações posteriores; Decreto nº 6.957, de 09.09.09, arts. 2º e 4º e alterações posteriores; Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art.10 e alterações posteriores.

O Auto de Infração relativo às contribuições dos segurados (e-fls. 13/20) também apresenta a fundamentação legal dos lançamentos em questão:

INFRAÇÃO: VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

VALOR DO PRINCIPAL RELATIVO À INFRAÇÃO Valor do principal 90.224,14
ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

Lei nº 8.212, de 24.07.91: Inciso V do art.12, art. 21, inciso III do art.28 e inciso II e §2º do art. 30 (e alterações posteriores); Decreto nº 3.048, de 06.05.99: Inciso V do art. 9º; art. 199; Inciso III, inciso I do §3º e 5º do art. 214; inciso II e §15 do art. 216 (e alterações posteriores).

INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

VALOR DO PRINCIPAL RELATIVO À INFRAÇÃO Valor do principal 1.132.611,16
ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO Fatos geradores ocorridos entre
01/01/2018 e 31/12/2018:

Lei nº 8.212, de 24.07.91: Inciso I do art.12, art. 20 e inciso I e parágrafos do art. 28 (e alterações posteriores); Lei n. 8.620, de 05.01.93: art. 7º, § 2º (e alterações posteriores); Lei nº 9.311, de 24.10.96: art. 17, II (e alterações posteriores); Lei n. 9.317, de 05.12.96: art. 3º, §2º, h (e alterações posteriores); Decreto nº 3.048, de 06.05.99: Inciso I e §1º ao 7º do art. 9º, art. 198, Inciso I e §1º ao 15 do art. 214, alíneas a e b do inciso I e §1º ao 6º do art. 216, art.217 e art.218 (com alterações posteriores).

O Relatório Fiscal (e-fls. 21/31) traz informações detalhadas do que foi verificado no processo de fiscalização e das inconsistências identificadas em declarações e recolhimentos:

6. Batimento GFIP X Folha de Pagamento

6.1. O contribuinte enviou relatório geral das folhas de pagamento por servidor, contendo informações de vantagens e descontos sem informar a base de cálculo previdenciária no formato “doc” e a relação por rubrica da folha de pagamento dos Comissionados, Conselho Tutelar, Contratados e efetivos sem informação da base de cálculo previdenciária patronal.

6.2. O procedimento para determinar a base de cálculo previdenciária baseia-se em rubricas remuneratórias, vantagens, deduzindo as faltas, excluindo o salário família e as verbas previstas no §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 que não integram o salário-de-contribuição, se satisfeitas as condições exigidas pela lei, quando for o caso. Além disso, por estarem fora do conceito de remuneração pela relação de trabalho, as importâncias de natureza indenizatória ficam livres da incidência das contribuições previdenciárias.

6.3. Os anexos “Base de Cálculo de Rubricas da Folha de Pagamento Efetivos, Comissionados, Conselho Tutelar e Contratados foram contabilizados a partir das informações das folhas de pagamento sintéticas informadas pelo contribuinte.

(...)

8.5. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP para o município de Paripueira é 1,78 para o ano de 2018.

8.6. A divergência de Gilrat é à diferença entre o FAP X RAT informado em GFIP e o FAP no sistema SISCOL (Sistema de Cadastramento On-Line) X RAT de 2%, multiplicado pelo total de remuneração total do mês, conforme anexo “Divergência de GILRAT.

8.7. Tabela de divergência de Gilrat

Portanto, acerca da nulidade suscitada, observo que o Auto de Infração atende integralmente aos preceitos do artigo 142¹ do Código Tributário Nacional e artigos 10² e 11³ do Decreto nº 70.235/1972, contendo o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer as infrações que lhe estão sendo atribuídas. Ademais, como bem identificado na decisão de piso, o sujeito passivo pôde apresentar sua defesa, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Da leitura da impugnação e do recurso voluntário fica evidenciado que o Município teve pleno conhecimento da autuação ao contrapô-la com suas alegações, não tendo sido verificado cerceamento do seu direito de defesa que justificasse o acolhimento da alegação de nulidade, nos termos do art. 59⁴ do Decreto nº. 70.235/72.

O lançamento foi emitido por autoridade competente com observância do disposto na legislação tributária apresentando todos os seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal das infrações e os fatos expressos foram descritos de modo claro, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos, tendo o contribuinte, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento. Nenhum

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

² Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

³ Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

⁴ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

ato administrativo dificultou ou impediu o Município de apresentar sua defesa e não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal ou legislação infraconstitucional.

Por todo o exposto, tem-se que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, e não há reparos a se fazer na decisão de piso, não tendo como prosperar a preliminar de nulidade.

3. Do Mérito

O recorrente questiona a cobrança das contribuições previdenciárias lançadas argumentando que, como os trabalhadores não teriam sido contratados por meio de concurso, estariam prestando serviços público de forma “clandestina”, restando ao empregado apenas a possibilidade de perceber o correspondente ao que foi trabalhado e não pago, e ainda a eventual saldo de FGTS, nos termos do disposto na Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho.

A decisão de piso analisou o argumento da seguinte forma:

A alegação de contratação irregular sem a aprovação em prévio concurso, cabendo ao obreiro apenas a possibilidade de perceber o correspondente ao que foi trabalhado e não pago, deve ser refutada pelos seguintes motivos.

Primeiro, de natureza material, **mesmo que houvesse irregularidades nos vínculos laborais restariam intacta a obrigação previdenciária relativa a segurado na modalidade de contribuinte individual que possuem como suporte na contraprestação de serviço como apontado pela autoridade fiscal, bem como de eventual segurado considerado empregado, pois a obrigação previdenciária é autônoma em relação à trabalhista.**

Segundo, de ordem processual, se houvesse algum vício na contratação de segurado empregado, deve ser especificado todos os seus aspectos visto que uma alegação geral não pode ser oposta validamente perante o Fisco.

Assim, deve ser mantido integralmente o presente lançamento fiscal. (grifos acrescidos)

Concordo com a análise feita pela decisão de piso. Mesmo que existam empregados contratados pela Prefeitura sem a realização de concurso, há que se ressaltar que a obrigação previdenciária é autônoma à questão trabalhista.

O Município não apresentou outros argumentos com relação à atuação.

Por todo o exposto, não há reparos a se fazer na decisão de piso.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário deixando de conhecer o argumento relacionado à atuação confiscatória da autoridade lançadora, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa